DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1288/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5340/2013
PROTOCOLO	: 1362502
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18.729/2011 -187/2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.729/2011 - 187/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Vicentina, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 18.729/2011 - 187/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Vicentina, ocasionado o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo que foi considerada regular (Análise n. 4701/ 2014, peça 40).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-6654/2015 (peça 43), opinando "pelo julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.". É o Relatório.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas em análise.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.729/2011 - 187/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Vicentina, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.729/2011 - 187/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Vicentina.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator